



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** J. C. SCHUTZ INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**ENDEREÇO:** Sete de Setembro, 3167 - Centro - Espigão do Oeste/RO - Sala 2 CEP: 76974-000

**PAT Nº:** 20222903600025

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 12/10/2022

**CAD/CNPJ:** 19.715.835/0001-56

**CAD/ICMS:** 000000040170131.

Acusação de utilização de Documentos de Origem Florestal (DOF's) falsos no recebimento de madeiras / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. A legislação tributária tipifica infrações e indica penalidade para o uso de documentos fiscais falsos, não se prestando para acobertar a lavratura de auto de infração referente ao uso de documentos que não sejam fiscais, tal como o DOF. / 4. Auto de infração nulo por vício material.

## **1 – RELATÓRIO**

O auto de infração foi lavrado com base em acusação do IBAMA de que o sujeito passivo recebera mercadorias (madeiras) de terceiros acompanhadas de DOF's falsos.

Assim foi descrita a infração pela ação fiscal: *“O sujeito passivo acima, foi autuado em decorrência da atuação conjunta IBAMA/MPRO/SEFIN (DSF 20223700400380) de acordo com o que prevê o art. 77, VIII, b-2 da Lei 688/96 sobre o valor da operação em que os DOFs anexos foram considerados pelo IBAMA como sendo falsos. Segue relação DOFS 25449287 - 25400893 - 25373383 - 25165517 - 25047885 – 25191021”.*

Com base nessas constatações foi lavrado o auto de infração com a cobrança do ICMS de 12% sobre o valor das madeiras acobertadas com os DOF's tidos como falsos pelo IBAMA, além da penalidade de multa pela *“utilização de documentos fiscais falsificados”.*

Constam no processo, aposto pela ação fiscal, o encaminhamento da notícia dos fatos feito pelo Ministério Público estadual, os DOF's citados e o auto de infração lavrado pelo órgão federal pelo suposto crime ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário do auto em análise corresponde a:

ICMS: R\$ 9.706,07.

MULTA: R\$ 9.706,07.

TOTAL: R\$ 19.412,14.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Alega que a constatação do fisco foi a mesma feita pelo IBAMA (acusação de DOF's falsos), de forma que, por já ter sido feito o auto de infração do órgão federal, não se tem por cabível a imposição do auto de infração aqui em lide.

Ressalta, ainda, a defesa, que a utilização da acusação de falsificação de documento de origem florestal das madeiras feita pelo IBAMA não se presta para descrever a infração tributária.

Por entender ter sido penalizado em duplicidade por uma mesma infração, requer que seja cancelado o auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A ação fiscal foi motivada pelo recebimento, via ofício, da ocorrência dos fatos pela Promotoria de Justiça à Secretaria de Estado de Finanças, cujo teor narrou a acusação feita pelo IBAMA acerca da utilização de DOF's com prática de falsidade ideológica por parte do sujeito passivo desta ação fiscal.

No encaminhamento da promotoria, o vislumbrado foi que fosse verificada pela Receita Estadual a regularidade dos pagamentos dos tributos referentes às operações que se fizeram acompanhar dos DOF's possivelmente falsificados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Quanto aos fatos, não se pode inferir que tenha havido qualquer conferência da ação fiscal em relação ao pagamento de ICMS vinculado às operações alvos do procedimento, já que sequer foi demonstrada a existência das notas fiscais dessas operações. Por outro lado, não se pode tipificar como infração tributária a possível ocorrência de utilização de documento de origem florestal por parte do contribuinte, já que a própria capitulação da infração e penalidade imposta pela ação do fisco restringe em seu texto sua aplicação apenas a documentos fiscais (Lei 688/1996):

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:*

*b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*2. pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;*

E, tal como dito pela defesa, a autuação pela acusação de DOF falso já foi feita pelo órgão competente. Não se trata nem de caso de *bis in idem*, dado que são entes distintos que fizeram os lançamentos do auto de infração. Porém, a legislação tributária, como explicado, não pode ser aplicada para a imposição de penalidades vinculadas à falsificação de documentos que não sejam fiscais. E referente ao ICMS, da mesma forma, por inexistir fiscalização referente à tributação das operações vinculadas aos DOF's alvos do procedimento ou da posterior saída dessas mercadorias, não há que se falar em falta de pagamento de imposto.

Apesar de não constar no processo, esta unidade de julgamento acessou as notas fiscais vinculadas aos DOF's juntados pela ação fiscal e constatou a existência dos documentos fiscais indicados pelos documentos de origem florestal, bem como sua aparente tributação, já que foram emitidos por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

empresa optante do SIMPLES Nacional. Neste ato, junta-se como anexo ao e-Pat, as referidas DANFE's.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **NULO, por vício material**, o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 19.412,14.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 09 de abril de 2023.

**Renato Furlan**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância/TATE**